

PARECER TÉCNICO DE CONSELHEIRO Nº 67/2022

PROTOCOLO COREN – AP Nº P2022002570

ORIGEM: EMAIL GABINETE@COREN-AP.GOV.BR : cee.hmml.ap@outlook.com

**CONSELHEIRO RELATOR: Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel –
Coren – AP nº 130898 - ENF.**

Assunto: Emissão de parecer técnico acerca da ausculta de BCF por profissional Técnico de Enfermagem.

I. Introdução e histórico do processo:

Recebi através da Portaria Coren – AP nº292/2022, o documento protocolado pelo gabinete do Coren-AP através do Protocolo Coren – AP nº P2022002570. De 15/06/2022, com 8 folhas devidamente numeradas, originário de um requerimento via e-mail da Comissão de Ética do HMML, cee.hmml.ap@outlook.com ao Coren – AP para o e-mail gabinete@coren-ap.gov.br .

O documento trata sobre a solicitação de um parecer técnico referente a ausculta de BCF por profissional técnico de enfermagem, visto que a Comissão de Ética de Enfermagem, do Hospital da Mulher Mãe Luzia (HMML) recebeu uma demanda da Responsável Técnica de atividades III (Anexo), no referido hospital, referente a este tema. Documento em anexo ao e-mail - Memo. nº 139/2022/SAD/HMML. DO SAD/HMML ao Presidente do Comitê de Ética de enfermagem/ HMML. OFÍCIO Nº 03/2022 – CEE – HMML ao Coren – AP.

Constam nos autos do processo que *a priori* foi designada para emissão de parecer a conselheira Nayani Costa de Melo – Portaria Coren – AP nº 159/2022, de 15 de junho de 2022. Contudo não apresentou parecer em tempo oportuno como rege os tramites processuais para emissão de parecer. Portanto fui designada nesta incumbência para emitir parecer técnico sobre a matéria e assim faço as devidas considerações.

II. Da Fundamentação, Análise e Parecer:

Para iniciarmos a fundamentação e posterior parecer é imperioso descrever que a Enfermagem atua consubstanciada através da Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, do

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Decreto Federal nº 94.406/1987 e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em acordo com os preceitos éticos e legais da profissão.

Segundo a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, em seus artigos abaixo, afirmam que:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

[...]

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetizadora ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetizadora, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetizadora;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Segundo o Decreto Federal nº 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/86 e dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º. Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) **consulta de enfermagem; (grifo nosso)**
- f) **prescrição da assistência de enfermagem; (grifo nosso)**
- g) **cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; (grifo nosso)**
- h) **cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; (grifo nosso)**

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
 - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
 - c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
 - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
 - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
 - f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
 - g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
 - h) **prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido; (grifo nosso)**
 - i) **participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; (grifo nosso)**
 - j) **acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; (grifo nosso)**
 - l) **execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia; (grifo nosso)**
 - m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
 - n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- [...]

Art. 9º. Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

- I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;
- II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;
- III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

[...]

Art. 13. As atividades relacionadas nos Art. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14. Incumbe a todo o pessoal de enfermagem:

I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II - quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de enfermagem, para fins estatísticos.

Considerando essas premissas éticas e legais da profissão de enfermagem o conhecimento está vinculado às **competências e habilidades** de cada profissional dentro da prática diária.

Considerando o questionamento suscitado para este parecer, podemos afirmar que o cuidado a gestante em todo o seu ciclo gravídico e puerperal envolve a equipe de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), bem como uma equipe multiprofissional de saúde, em que cada qual possui o seu domínio na atuação.

Considerando as normativas e manuais estabelecidos pelo Ministério da Saúde que a ausculta dos batimentos cardíaco fetais (BCF) é uma atividade essencial na assistência ao pré-natal e que este exame visa detectar a presença de batimentos cardíacos do feto e para tanto, pode ser realizada através do uso simplificado de estetoscópio do tipo Pinard (entre a 16ª a 20ª semana) ou com Sonar-Doppler (a partir da 10ª a 12ª semana), em que a frequência cardíaca fetal (FCF) normalmente varia entre o mínimo de 110 e o máximo de 160 batimentos por minuto (bpm) (RESENDE,2013).

O uso do Pinard é necessário desenvolver uma técnica apurada que envolve a palpação abdominal para identificação do dorso fetal, seguindo-se pelo posicionamento do estetoscópio

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

sobre a região escolhida pelo examinador, para tentar a busca do BCF, respeitando detalhes como: posicionamento do estetoscópio no ouvido do examinador e pressão adequada sobre o abdome da gestante, sem o uso das mãos para evitar interferência. (RESENDE, 2013, citado por Coren- SP, 2015).

O uso do Sonar-Doppler permite a ausculta do BCF mais facilmente. Não requer técnica aprimorada, visto que por meio do uso de gel de contato aplicado sobre o abdome da gestante é possível realizar a pesquisa do batimento cardíaco, por movimentos circulares e de búscula do transdutor. No entanto, é importante considerar o risco de confundir os batimentos cardíacos maternos com os fetais, devendo-se para isso, comparar os batimentos encontrados com o pulso materno (RESENDE, 2013, citado por Coren- SP, 2015).

A ausência de batimentos cardíacos com o Pinard ou com o Sonar-Doppler não implica em ausência de batimentos fetais, visto que algumas situações como edema de parede abdominal, espessura do panículo adiposo, presença de ascite, aumento do líquido amniótico, implantação placentária anterior, contração uterina e posição do dorso fetal, podem dificultar a identificação e frequentemente geram estresse à gestante (RESENDE, 2013).

Considerando o Manual de Atenção ao Pré-Natal de Baixo Risco (Brasil, 2012), citado pelo Coren- SC (2020) o Enfermeiro tem a competência de: orientar as mulheres e suas famílias sobre a importância do pré-natal, da amamentação e da vacinação; realizar o cadastramento da gestante e fornecer o cartão da gestante devidamente preenchido (o cartão deve ser verificado e atualizado a cada consulta); realizar a consulta de pré-natal de gestação de baixo risco intercalada com a presença do(a) médico(a); solicitar exames complementares de acordo com o protocolo local de pré-natal; realizar testes rápidos; prescrever medicamentos padronizados para o programa de pré-natal (sulfato ferroso e ácido fólico, além de medicamentos padronizados para tratamento das DST (atualmente classificado como IST's – infecções sexualmente transmissíveis), conforme protocolo da abordagem sindrômica; orientar a vacinação das gestantes; identificar as gestantes com algum sinal de alarme e/ou identificadas como de alto risco e encaminhá-las para consulta médica. caso seja classificada como de alto risco e houver dificuldade para agendar a consulta médica (ou demora significativa para este atendimento), a gestante deve ser encaminhada diretamente ao serviço de referência; realizar exame clínico das mamas e coleta para exame citopatológico do colo do útero; desenvolver

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

atividades educativas, individuais e em grupos (grupos ou atividades de sala de espera); orientar as gestantes e a equipe quanto aos fatores de risco e à vulnerabilidade; orientar as gestantes sobre a periodicidade das consultas e realizar busca ativa das gestantes faltosas; realizar visitas domiciliares durante o período gestacional e puerperal, acompanhar o processo de aleitamento e orientar a mulher e seu companheiro sobre o planejamento familiar.

Nesta premissa, o Técnico de Enfermagem tem a competência de: orientar as mulheres e suas famílias sobre a importância do pré-natal, da amamentação e da vacinação; verificar/realizar o cadastramento das gestantes; conferir as informações preenchidas no Cartão da Gestante; verificar o peso e a pressão arterial e anotar os dados no Cartão da Gestante; fornecer medicação mediante receita, assim como os medicamentos padronizados para o programa de pré-natal (sulfato ferroso e ácido fólico); aplicar vacinas; realizar atividades educativas, individuais e em grupos (deve-se utilizar a sala de espera); informar o(a) Enfermeiro(a) ou o(a) Médico(a) de sua equipe, caso a gestante apresente algum sinal de alarme, como os citados anteriormente; identificar situações de risco e vulnerabilidade e encaminhar a gestante para consulta de Enfermagem ou Médica, quando necessário; orientar a gestante sobre a periodicidade das consultas e realizar busca ativa das gestantes faltosas; realizar visitas domiciliares durante o período gestacional e puerperal, acompanhar o processo de aleitamento, orientar a mulher e seu companheiro sobre o planejamento familiar (BRASIL, 2012).

Considerando que para a assistência ao Pré-Natal de Alto risco em todos os níveis de atenção, os competências de assistência dos profissionais de enfermagem devem estar alinhadas na intenção de identificar condições e situações clínicas prévias de maior risco gestacional, bem como intercorrência clínicas e a estratificação dos riscos obstétricos, através de uma equipe multidisciplinar capacitada para tal assistência. (Brasil, 2022). Respeitando os preceitos éticos e legais de suas competências assistenciais.

Considerando que no Artigo 3º da Resolução Cofen nº 516 de 23 de junho de 2016 no que diz que compete ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix dentre outros:

- I. Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;
- II. Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;
- III. Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de Enfermagem; [...]

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- VI. Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher; [...]
- XII. Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de Cuidado; [...]

Considerando que esta questão está correlacionada a Resolução COFEN nº 223/1999 que dispõe sobre a Atuação de Enfermeiro na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal, no Art.2º, alínea "a" e "b", traz esta responsabilidade voltada ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra, Obstetriz ou do Enfermeiro dentro da especialidade da Saúde da Mulher.

Considerando que a ausculta do BCF integra uma das etapas do exame físico e que este faz parte da conduta do profissional Enfermeiro durante a consulta e/ou avaliação de Enfermagem. E que essa avaliação é de inteira responsabilidade do profissional Enfermeiro e/ou Médico (COREN/PA, 2014).

Considerando todos esses aspectos acima a Câmara Técnica Fundamentada do Coren-SP, através do seu Parecer nº 52/2015/ COREN -SP descreve a assertiva de que a ausculta de BCF tem uma complexidade técnica e deve ser somada ao conhecimento técnico – científico, bem como leva a avaliação de indicadores clínicos relacionados, mitigando os riscos potenciais a saúde da mulher e feto. Por consequência a realização da ausculta do BCF deve ser realizada por profissional enfermeiro ou médico. Portanto tal procedimento não deve ser delegado ao Técnico de Enfermagem.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz dos Deveres: Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. Das Proibições: Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. E dos Direitos: Art. 22, que o profissional de enfermagem pode recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade

III. Da Conclusão.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Diante do exposto, após exaustivas análises dos conteúdos no que tange a temática podemos concluir que a ausculta do BCF integra uma das etapas do exame físico obstétrico, parte complementar da consulta de enfermagem realizada pelo profissional enfermeiro, por possuir especificidades e habilidades técnico-científicas. Devendo ser realizado no contexto do Processo de Cuidar em Enfermagem conforme Resolução COFEN nº 358/2009.

Portanto, somos de parecer contrário a execução da ausculta do BCF por profissional Técnico de Enfermagem.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá – AP, 07 de Dezembro de 2022.

Emília Nazaré Menezes Ribeiro Pimentel
Conselheira Presidente do Coren – AP
Coren- AP nº 130898-ENF.

Licenciatura Plena e Bacharel em Enfermagem pela Universidade Federal do Amapá. Especialista em Saúde da Família e em Gestão de Projetos de Investimento em Saúde. Mestrado em Saúde da Família - UNESA - RJ. Docente nas áreas de saúde coletiva, saúde da família, gestão e políticas públicas de saúde. Enfermeira da Unidade Básica de Saúde da Universidade Federal do Amapá Membro da Associação Brasileira de Enfermagem de Família e Comunidade (ABEFACO) Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (COREN-AP Triênio 2018-2020 e 2021-2023).

REFERÊNCIAS.

BRASIL. LEI N 5.905/73, DE 12 DE JULHO DE 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI 7.498/1986, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>.

_____. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Ações Programáticas. Versão Preliminar do Novo Manual de Pré- Natal de alto risco. Brasília – DF, 2022).

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção a Saúde. departamento de Atenção Básica. Atenção ao Pré – natal de Baixo Risco/ Ministério da Saúde. Secretara de Atenção a Saúde. Departamento de Atenção Básica – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012.318p.: il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Cadernos de Atenção Básica, °32). ISBN 978-85-334-1936-0.1.

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0358/2009. Sistematização da Assistência de Enfermagem. Acesso: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.

COREN – SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Câmara Técnica de Orientação Fundamentada. Parecer nº 52/2015.

_____- SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 017/CT/2020 Assunto: Competência do Técnico de Enfermagem na ausculta de batimento cardíaco fetal (BCF). Disponível em:< <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/RT-017-2020-Ausculta-de-batimento-cardiofetal-.pdf>. Acesso em : 07/12/2022.

COREN/PA. Parecer nº 158/2014. Parecer Técnico Sobre Realização De Ausculta Bcf Por Técnico De Enfermagem, 2014. Disponível em: <http://pa.corens.portalcofen.gov.br/parecertecnico-sobre-realizacao-de-ausculta-bcf-por-tecnico-de-enfermagem_2592.html>. Acesso 07/12/2022.

REZENDE, J.; Obstetrícia. 12.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.